



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.002022/2007-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.903 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** DOHLER S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1996, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**LITISPENDÊNCIA. EFEITOS.**

Não se pode tomar conhecimento de matéria que se encontra em discussão em outro processo administrativo anteriormente instaurado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1996, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE**

Consoante recente orientação jurisprudencial emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a incidência de juros sobre os pedidos de ressarcimento só se justifica nas hipóteses em que Administração se recusa a reconhecer o direito creditório.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1996, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DOCTRINA DO 5 + 5.**

Em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e à orientação jurisprudencial assentada no REsp 1002932 / SP, antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo para pleitear a compensação ou restituição era de cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Nanci Gama acompanhou o Relator pelas conclusões.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*O interessado em epígrafe apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 674.000,83, referente a juros incidentes sobre créditos originários de ressarcimento de IPI, PIS e Cofins.*

*A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, através do despacho decisório de fls. 133/137, inicialmente delimitou a análise do pedido efetuado à incidência de juros sobre valores reconhecidos a título de ressarcimento de créditos de IPI, que alcançam o montante de R\$ 635.320,09 conforme demonstrativos de fls. 14 e 16, e concluiu pelo indeferimento do pedido de atualização, pela taxa Selic, dos valores relativos aos ressarcimentos. Em síntese, o motivo exposto para o indeferimento foi a absoluta falta de previsão legal para tal procedimento.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 139/145, alegando, em síntese, que:*

*1. Ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, pois ambos tem conseqüências prática idênticas, de modo que não se diferenciam substancialmente;*

*2. No seguimento, manifesta seu entendimento sobre o cabimento da atualização dos créditos pela taxa SELIC, dizendo que, se o fisco cobra os seus créditos com SELIC, da mesma forma deve proceder quando a situação é inversa, transcrevendo acórdãos do Conselho de Contribuintes, que vão no mesmo sentido do seu entendimento, bem como nos inúmeros precedentes jurisprudenciais, exarados tanto em esfera administrativa como na judicial.*

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento do pedido de restituição conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Ano-calendário: 1996, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.  
POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou  
acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto  
de ressarcimento de crédito de IPI.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para declarar a  
inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.*

*Solicitação Indeferida*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Considerando que não se encontrariam reunidos os elementos necessários para a solução do litígio, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse elaborado demonstrativo que descrevesse a tramitação dos processos indicados nos demonstrativos de fls. 14 a 16, identificando a etapa processual onde o direito creditório foi reconhecido. Ou seja, se tal crédito foi deferido em sede de despacho decisório, manifestação de inconformidade, recurso voluntário ou recurso especial.

Em síntese, expôs o órgão preparador que parte significativa dos processos tratava de crédito reconhecidos pela própria autoridade preparadora e que em outra fração dos processos ainda não teria sido definitivamente julgado.

O único processo em que restara definitivamente configurada a hipótese de indeferimento pela unidade de jurisdição e de deferimento pela segunda instância administrativa seria o processo de nº 10920.000521/97-26.

De se registrar que, na opinião da autoridade responsável pela realização da diligência, mesmo que os créditos só tivessem sido reconhecidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não restaria caracterizado prejuízo, pois o crédito foi utilizado em 01/12/2008, para compensar débito parcelado sob o REFIS, com vencimento no dia 01/03/2000, mediante estorno da TJLP incidente.

Intimado do resultado da diligência, compareceu a recorrente ao processo e, sinteticamente, não divergiu de praticamente nenhuma das ponderações da autoridade diligenciante. Diverge exclusivamente no que se refere ao processo 10920.000521/97-26.

Segundo alega, se o pedido em questão foi formulado em 16/05/1997 e o efetivo aproveitamento (retroativo) do crédito só ocorreu 01/03/2000, caberia promover a correção durante esse interstício, sob pena de enriquecimento do Fisco.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Após os minuciosos esclarecimentos do órgão preparador e principalmente, os debates conduzidos durante a sessão, estou convicto de o recurso não deve ser provido.

Há que se analisar, em primeiro lugar, o quadro que sintetiza as informações relativas ao andamento e às discussões travadas em cada um dos processos em que se discutem os créditos que, na opinião da recorrente, deixaram sofrer a competente correção monetária.

	<b>Processo</b>	<b>Protocolo</b>	<b>Reconhecimento</b>	<b>Órgão</b>	<b>Observação</b>
01	10920.000521/97-26	16/5/1997	11/5/2004	CSRF	
02	10920.000589/00-37	26/5/2000	25/3/2002	DRF/Joinville	
03	10920.001125/00-10	28/8/2000	25/3/2002	DRF/Joinville	
04	10920.001573/00-32	22/11/2000	25/3/2002	DRF/Joinville	
05	10920.000255/2001-33	1/3/2001	28/3/2007	2º CC	Discute-se correção monetária
06	10920.000720/2001-36:	25/5/2001	25/3/2002	DRF/Joinville	
07	10920.001177/2001-94:	13/8/2001	25/3/2002	DRF/Joinville	
08	10920.002260/2001-81	27/12/2001	19/1/2010	CARF	Correção monetária reconhecida
09	10920.001556/2002-65	31/5/2002			Discute-se correção monetária
10	10920.002239/2002-66	30/8/2002			Discute-se correção monetária
11	10920.003054/2002-79	28/11/2002			Discute-se correção monetária
12	10920.001142/2003-17	29/4/2003			Compensação homologada integralmente - Discute-se o valor do crédito presumido remanescente

13	10920.904760/2009-14				Dcomps homologadas automaticamente
----	----------------------	--	--	--	------------------------------------

Como é possível observar, preliminarmente, não pode este Colegiado tecer qualquer consideração acerca da aplicação da taxa Selic sobre os créditos discutidos nos processos relacionados nos itens nº 05, 08, 09, 10 e 11. Tal parcela está sendo ou já foi discutida nos processos em questão.

Caracterizada a litispendência, não há possibilidade de se discutir novamente a matéria no presente processo.

Passo ao mérito, ou seja, aos pedidos que devem ser alvo de manifestação por este Colegiado.

Quanto a esses, não se pode olvidar do dever instituído pelo art. 62-A do Regimento do CARF, que obriga este Colegiado a seguir a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça fixada em sede de Recurso Repetitivo.

Nessa linha, demonstra-se relevante trazer à consideração a seguinte manifestação daquela Corte Superior.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.035.847 / RS<sup>1</sup>, decidido em sede de “Recurso Repetitivo”, disciplinado pelo art. 543-C do CPC, o STJ fixou orientação no sentido de que a, ainda que a legislação só admita a aplicação da taxa Selic aos processos de restituição, cabe aplicar tal índice aos pedidos de ressarcimento em que se configurou resistência imotivada do Fisco, ou seja, em que a autoridade preparadora se recusou a reconhecer direito creditório que, posteriormente, demonstrou-se legítimo.

Nessa esteira, não vejo como reconhecer a aplicação da Selic sobre os créditos admitidos pelo órgão preparador, ou seja, aos processos correspondentes aos itens nº 02, 03, 04, 06, 07, 12 e 13 da tabela acima.

Em todos, o pedido de compensação foi acatado independentemente da apresentação de Manifestação de Inconformidade, sem que se configurasse, portanto, a resistência de que trata o aresto do STJ.

Faz-se aqui um parêntese com relação ao processo de nº 12, ainda não extinto na via administrativa, mas onde só se discute o cálculo do crédito presumido. Na medida em que o pedido de compensação foi regularmente homologado, não há mais margem para, naquele processo, discutir-se a correção monetária. Tal matéria só poderá ser alvo de um outro que trate de novo pedido de compensação.

De fato, a legislação que disciplina a incidência da Selic sobre pedidos de compensação é enfática ao definir que o cálculo dos juros se dará em razão da data em que o pedido é efetivado. Se não há um pedido formulado, não há espaço para discutir a incidência. Confira-se o que diz o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250: de 1995.

<sup>1</sup> MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 24/06/2009.

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Restaria, finalmente, analisar a possibilidade de se deferir a incidência da taxa Selic sobre os créditos deferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no bojo do processo nº 10920.000521/97-26, item 01 da lista anteriormente transcrita.

Para que se proceda à análise desse processo não se pode deixar de considerar um outro precedente julgado segundo a sistemática dos “recursos repetitivos. No caso, o julgamento proferido nos autos do REsp Nº 1.002.932 - SP<sup>2</sup>, onde se pacificou a adoção da cognominada “tese dos cinco mais cinco” quando do julgamento de pedidos de compensação relativos a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Em observância a tal precedente, e levando em consideração que esse processo foi instaurado em 16/05/1997 e que o termo inicial para a correção monetária é a data do pedido, só seria possível pleitear a inclusão da correção monetária até 16/05/2007. Dez anos após o surgimento do direito de pleitear a correção monetária.

Assim sendo, tendo em vista que o presente processo só foi formalizado em 25/05/2007<sup>3</sup>, forçoso é concluir que, quando da sua apresentação, já havia fluído o prazo prescricional.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

<sup>2</sup> Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

<sup>3</sup> Protocolo à fl. 01.

Processo nº 10920.002022/2007-61  
Acórdão n.º **3102-001.903**

**S3-C1T2**  
Fl. 473

---

CÓPIA